



### RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26/04/2022

#### MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

- 1 - *1ª E 2ª DISCUSSÕES* PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/22 - PREFEITO MUNICIPAL - ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI Nº 2415, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1970, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Maioria absoluta

#### DEMAIS MATÉRIAS

- 2 - *DISCUSSÃO ÚNICA* PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/22 - MESA DA CÂMARA MUNICIPAL - INSTITUI A POLÍTICA GERAL DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME A LEI FEDERAL Nº 13709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD), NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Maioria absoluta
- 3 - *DISCUSSÃO ÚNICA* PROJETO DE LEI Nº 26/21 - MATHEUS MORENO - ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.007, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1981, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Maioria simples
- 4 - *DISCUSSÃO ÚNICA* PROJETO DE LEI Nº 179/21 - GLÁUCIA BERENICE - DISPÕE SOBRE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO PARA REDE DE ACOLHIMENTO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA.  
Maioria absoluta
- 5 - *DISCUSSÃO ÚNICA* PROJETO DE LEI Nº 30/22 - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 20.195,58 (VINTE MIL, CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) PARA ATENDER A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Maioria absoluta
- 6 - *DISCUSSÃO ÚNICA* PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 8/22 - JEAN CORAUCI - CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ RIBEIRÃO-PRETANA A MÔNICA FARIA ACCARI DE ALMEIDA, CONFORME ESPECIFICA.  
Maioria qualificada - 2/3

ALESSANDRO MARACA  
Presidente



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 2/40

SEM PÁUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS  
Rib. Preto, 10 MAR 2022  
de \_\_\_\_\_  
Presidente

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

# 12

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI Nº 2.415, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1970 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Altera a redação do § 2º do art. 26 da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.** ..... omissis .....

(...)

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”



4



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 3/40

**Art. 2º.** O item 11 da lista de serviços contido na Tabela 01, da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, passa a vigorar acrescido do subitem 11.05 e do sub-subitem 11.05.01, com a respectiva alíquota:

ITENS SUBITENS		SUB- SUBITEM		ALÍQUOTA (%)
11				
.....				
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	11.05.01	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	2,00%



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 4/40

**Art. 3º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

12/22



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



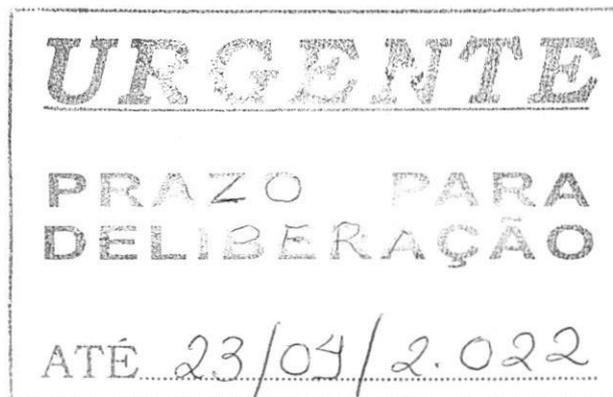
Protocolo Geral nº 10372/2022  
Data: 09/03/2022 Horário: 10:53  
LEG -

fs. 5/40

Ribeirão Preto, 08 de março de 2022.

**Of. n.º 1.416/2022-CM**

**Senhor Presidente,**



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI Nº 2.415, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1970 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 06 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 6/40

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo alterar a redação do § 2º do artigo 26 do Código Tributário Municipal – Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970.

A alteração se faz necessária para adequar o Código Tributário Municipal à Lei Complementar Federal nº 183/2021, que alterou a Lei Complementar Federal nº 116/2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

Assim, está sendo alterada a redação do §2º do artigo 26 do CTM, uma vez que na redação atual não há o desdobramento legal contido no artigo 6º, §2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, modificado pela Lei Complementar Federal nº 183/2021.

Também está sendo adequada a Tabela 01 (Lista de Serviços) do Código Tributário Municipal, no desdobramento do item 11, incluindo o novo subitem 11.05, cuja alíquota será fixada em 2,00% (dois por cento), seguindo as alíquotas dos subitens 11.02, 11.03 e 11.04, já existentes.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 7/40

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**  
**ALESSANDRO MARACA**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**N E S T A**



## PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 07

### DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 05 ABR. 2022 de \_\_\_\_\_

  
Presidente

**EMENTA:** INSTITUI A POLÍTICA GERAL DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME A LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD), NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Art. 1º.** Fica instituída a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, em meios físicos ou digitais, no âmbito da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, como parte integrante de sua estrutura normativa, que seguirá os princípios, as diretrizes e os objetivos compatíveis com os requisitos previstos na legislação brasileira, em especial o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

§ 1º A política instituída nesta Resolução se aplica a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto, independentemente do meio ou do país onde estejam localizados os dados, desde que tenham sido coletados em território nacional.

§ 2º Os servidores, colaboradores internos e externos e quaisquer outras pessoas que realizam tratamento de dados pessoais na Câmara Municipal de Ribeirão Preto se sujeitam às diretrizes, às normas e aos procedimentos previstos nesta Resolução e são responsáveis por garantir a proteção de dados pessoais a que tenham acesso.

**Art. 2º.** Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, ou seja, qualquer informação que permita identificar, direta ou indiretamente, um indivíduo;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso,



filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica,



para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIX - Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

**Art. 3º.** As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

3



IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

**Art. 4º.** O objetivo geral desta Resolução é garantir a gestão sistemática e efetiva de todos os aspectos relacionados à proteção de dados pessoais e dos direitos de seus titulares no âmbito do Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Parágrafo único. São objetivos específicos desta Resolução:

I - assegurar níveis adequados de proteção aos dados pessoais tratados pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto;

II - orientar quanto à adoção de controles técnicos e administrativos para atendimento dos requisitos de proteção de dados pessoais;

III - garantir aos titulares de dados pessoais os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

IV - prevenir possíveis causas de violações de dados pessoais e incidentes de segurança da informação relacionados ao tratamento de dados pessoais; e

V - minimizar os riscos de violação de dados pessoais tratados pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto e qualquer impacto negativo que resulte dessa violação.

**Art. 5º.** São direitos do titular de dados pessoais tratados Câmara Municipal de Ribeirão Preto:

I - confirmar a existência de tratamento;

II - acessar os dados;

III - corrigir dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - solicitar a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com as normas legais e regulatórias;

V - requisitar, de forma expressa e justificada, a portabilidade dos dados a outro órgão público;

VI - garantir a eliminação dos dados pessoais tratados com seu consentimento, exceto nas hipóteses previstas no art. 17 desta Resolução;

VII - receber informação sobre o compartilhamento de seus dados pessoais;

VIII - receber informação sobre as consequências da negativa de consentimento para o tratamento de seus dados pessoais;



IX - revogar o consentimento a qualquer momento mediante manifestação expressa, ratificados e preservados os tratamentos realizados anteriormente;

X - opor-se a tratamento de seus dados pessoais realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto na legislação;

XI - solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais com relação ao tratamento realizado com seu consentimento ou em contrato com a Câmara Municipal de Ribeirão Preto; e

XII - solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses.

Parágrafo único. O titular de dados pessoais poderá obter informações sobre o tratamento de seus dados e exercer os direitos previstos neste artigo a qualquer tempo, de forma facilitada e gratuita, em requisição expressa e específica, preferencialmente por meio do formulário eletrônico disponível no portal institucional na internet.

**Art. 6º.** No âmbito do Poder Legislativo de Ribeirão Preto o Controlador é a Câmara Municipal de Ribeirão Preto e deverá:

I - manter registro das operações de tratamento de dados pessoais;

II - elaborar relatório de impacto na proteção de dados pessoais, incluindo de dados sensíveis, relativo ao tratamento de dados; e

III - orientar os operadores quanto aos tratamentos de dados pessoais segundo instruções internas, a legislação e as regulamentações da ANPD.

**Art. 7º.** O encarregado é responsável por:

I - receber as reclamações e comunicações dos titulares, respondê-las e adotar providências;

II - receber as comunicações da ANPD e adotar as providências necessárias;

III - orientar os servidores e os contratados da Câmara Municipal de Ribeirão Preto sobre as práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar outras atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares da ANPD.

**Art. 8º.** Os operadores de dados são os servidores da Câmara Municipal de Ribeirão Preto e os prestadores de serviços contratados que realizam o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador.

Parágrafo único. Os operadores são responsáveis por tratar os dados pessoais de acordo com as instruções estabelecidas pelo controlador, além de manter o devido registro das ações realizadas para o tratamento desses dados.



**Art. 9º.** São atribuições da Comissão Permanente de servidores, responsável pela análise e proteção do tratamento de dados na Câmara Municipal de Ribeirão Preto:

I - avaliar os mecanismos de tratamento e proteção de dados existentes, propor políticas, estratégias e metas para a conformidade da Câmara Municipal de Ribeirão Preto com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II - formular princípios e diretrizes para a gestão de dados pessoais e propor sua regulamentação;

III - supervisionar a execução dos planos, projetos e ações aprovados para viabilizar a implantação das diretrizes previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV - promover o intercâmbio de informações sobre a proteção de dados pessoais com outros órgãos.

**Art. 10.** Os servidores e demais colaboradores vinculados à Câmara Municipal de Ribeirão Preto são responsáveis por:

I - ler e cumprir integralmente os termos desta Resolução e as demais normas e procedimentos de proteção da privacidade e de dados pessoais aplicáveis;

II - comunicar ao encarregado qualquer evento que viole esta Resolução ou coloque em risco os dados pessoais tratados pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto; e

III - responder no âmbito da Câmara Municipal de Ribeirão Preto pela inobservância da política instituída nesta Resolução e das demais normas e procedimentos legais ou regulatórios relacionados ao tratamento de dados pessoais.

**Art. 11.** O descumprimento das normas e dos procedimentos referentes à proteção de dados pessoais, nos termos desta Resolução e da legislação, poderá acarretar, isolada ou cumulativamente, a aplicação de sanções administrativas, civis e penais, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

**Art. 12.** O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado, em conjunto ou isoladamente, nas seguintes hipóteses:

I - mediante o consentimento do titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

III - para a execução de políticas públicas, incluindo o tratamento e uso compartilhado de dados;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, assegurada a anonimização dos dados pessoais sempre que possível;

V - para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular;



VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;

VII - para a proteção da vida ou da segurança física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - quando necessário para atender a legítimo interesse do controlador ou de terceiro;

X - para a proteção de crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente; e

XI - para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as suas competências ou cumprir suas atribuições legais.

§ 1º O consentimento para a coleta de dados pessoais deverá ser obtido de forma livre, expressa, individual, clara, específica e legítima e poderá ser revogado a qualquer momento pelo titular.

§ 2º O consentimento é dispensado para o tratamento de dados pessoais tornados manifestamente públicos pelo titular, desde que o tratamento seja realizado de acordo com a finalidade, a boa-fé e o interesse público, resguardados os direitos do titular.

**Art. 13.** O tratamento de dados sensíveis será realizado com o consentimento do titular ou de seu responsável legal de forma específica e destinado a finalidades específicas.

§ 1º O consentimento de que trata o caput deste artigo será dispensado:

I - nas hipóteses previstas nos incisos II a VIII do art. 12 desta Resolução; e

II - nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, para prevenir a fraude e garantir a segurança dos dados pessoais do titular, resguardados todos os direitos de privacidade e de proteção desses dados.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais envolver os incisos II e III do art. 12, deverá ser dada publicidade à dispensa de consentimento.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com o objetivo de obter vantagem econômica, exceto se houver regulamentação por parte da ANPD ou nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, nos termos de legislação específica.



**Art. 14.** Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins das diretrizes previstas nesta Resolução, salvo quando for revertido o processo de anonimização ao qual foram submetidos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento que impossibilita que um dado seja associado, direta ou indiretamente, a um indivíduo, exceto pelo uso de informação adicional.

**Art. 15.** O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes tem a finalidade de atender a seu melhor interesse e deverá ser realizado com o consentimento expresso e em destaque de um dos pais ou responsável legal, bem como ser específico quanto à finalidade do tratamento.

Parágrafo único. A informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos de tratamento dos dados pessoais de que trata o caput deste artigo deverá ser mantida pública.

**Art. 16.** O tratamento de dados pessoais deverá ser finalizado quando:

I - for alcançada a finalidade para a qual os dados foram coletados ou quando esses dados deixarem de ser necessários ou pertinentes para essa finalidade;

II - o período de tratamento chegar ao fim;

III - houver pedido de revogação do consentimento feito pelo titular, resguardado o interesse público; ou

IV - por determinação da ANPD, houver violação à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 17.** Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, exceto nas seguintes hipóteses:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos legais de tratamento de dados pessoais; ou

IV - uso exclusivo pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

**Art. 18.** O uso compartilhado de dados pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto deverá ocorrer no cumprimento de suas obrigações legais ou regulatórias, com organizações públicas ou privadas, de acordo com a finalidade admitida na legislação pertinente, resguardados os princípios de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. Na prestação dos serviços de sua competência, a Câmara Municipal de Ribeirão Preto compartilhará dados pessoais de acordo com a interoperabilidade de seus sistemas e serviços de tecnologia da informação, observada a norma administrativa pertinente.



**Art. 19.** A transferência internacional de dados pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto será realizada observando-se a política instituída nesta Resolução e os termos da legislação nos seguintes casos, em conjunto ou isoladamente:

I - transferência de dados para países ou organismos internacionais com grau de proteção de dados pessoais adequado;

II - comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados pessoais, como cláusulas contratuais específicas, cláusulas padrão dos contratos, normas corporativas globais, selos e certificações regularmente emitidos;

III - cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência para fins de investigação;

IV - proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V - autorização pela ANPD;

VI - compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - execução de política pública ou de atribuição legal do serviço público;

VIII - mediante consentimento específico e em destaque do titular dos dados pessoais;

IX - cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

X - execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular; e

XI - exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.

**Art. 20.** São atividades que deverão ser realizadas no tratamento de dados pessoais:

I - garantir ao titular a opção de permitir ou não o tratamento de seus dados pessoais, excetuando-se os casos de tratamento sem a necessidade de seu consentimento;

II - assegurar que o objetivo do tratamento de dados pessoais esteja em conformidade com esta Resolução e com a legislação vigente;

III - comunicar de forma clara o tratamento de dados pessoais ao titular antes do momento em que forem coletados ou usados pela primeira vez para nova finalidade;

IV - quando forem requisitadas, fornecer ao titular explicações sobre o tratamento de seus dados pessoais;

V - limitar a coleta, o uso, a divulgação e a transferência de dados pessoais ao necessário para o cumprimento da finalidade consentida pelo titular ou da base legal específica para o tratamento sem o consentimento;



VI - reter dados pessoais apenas pelo tempo necessário para cumprir sua finalidade e posteriormente destruí-los, bloqueá-los ou anonimizá-los com segurança, observado o disposto no art. 17 desta Resolução;

VII - bloquear o acesso a dados pessoais quando, expirado o período de seu tratamento e sua manutenção, for exigido pela legislação;

VIII - fornecer informações claras sobre as políticas, os procedimentos e as práticas de tratamento de dados pessoais a seus titulares;

IX - cientificar os titulares quando ocorrerem alterações significativas no tratamento de seus dados pessoais;

X - garantir aos titulares o acesso e a revisão de seus dados pessoais por meio da técnica de autenticação de identidade, desde que não haja restrição legal ao acesso ou à revisão;

XI - assegurar a rastreabilidade e a prestação de contas durante todo o tratamento de dados pessoais, inclusive daqueles compartilhados com terceiros;

XII - gerenciar eventual violação aos dados tratados, mantendo o registro de incidentes e da resposta efetuada;

XIII - adotar controles técnicos e administrativos de segurança da informação suficientes para garantir níveis de proteção adequados; e

XIV - assegurar que a elaboração e a publicação das decisões da Câmara Municipal de Ribeirão Preto estejam em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no que se refere à minimização da utilização de dados pessoais.

**Art. 21.** As normas complementares de proteção de dados pessoais deverão abranger regras de boas práticas e de governança que estabeleçam os procedimentos e as condições de organização e de funcionamento, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas e o gerenciamento de riscos.

Parágrafo único. Os termos e as condições da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais para navegação no site da Câmara Municipal de Ribeirão Preto deverão ser aprovados pela Presidência da referida Câmara Municipal e disponibilizados de forma ostensiva e acessível.

**Art. 22.** As normas e os procedimentos para uma política de segurança da informação deverão ser ajustados para atender aos requisitos estabelecidos nesta Resolução e na legislação, quanto às medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilegal.

**Art. 23.** As diretrizes estabelecidas nesta Resolução não se esgotam em razão da contínua evolução tecnológica, da alteração legislativa e do constante surgimento



de novas ameaças e requisitos e poderão ser complementadas por outras medidas de segurança.

**Art. 24.** As despesas decorrentes do cumprimento desta Resolução correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Legislativo.

**Art. 25.** A presente Resolução vigorará a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2022.

**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente

**JEAN CORAUCI**  
Vice-Presidente

**GLÁUCIA BERENICE**  
2º Vice-Presidente

**MATHEUS MORENO**  
1º Secretário

**FRANCO**  
2º Secretário



### JUSTIFICATIVA

A Lei de Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, aprovada em 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, incluindo os meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (artigo 1º), assim como assegurar uniformidade nas atividades de tratamento de dados pessoais no Brasil.

Tamanha a importância e ressonância do tema à seara pública, que a LGPD dedica um capítulo com nove artigos (Capítulo IV) exclusivamente ao “Tratamento de Dados Pessoais pelo Setor Público” e, em seu artigo 23 assevera necessário o cotejamento da referida LGPD com a Lei de Acesso à Informação (LAI), ressaltando o atendimento aos interesses, finalidades e serviços públicos quando do tratamento de dados operados pelas pessoas jurídicas de direito público: *in verbis*

**“Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que (...)”.** (grifamos).

Resulta ainda da interpretação sistemática (sincrônica) da LGPD com o citado artigo 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à informação) a obrigatoriedade de observância e implementação da mencionada LGPD pelos Municípios (caput) e seus Legislativos (inciso I), incluindo, por simples, esta Câmara Municipal, conforme transcrição e grifos abaixo: *in verbis*

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, **Legislativo**, incluindo as Cortes de



Contas, e Judiciário e do Ministério Público; (...)”  
(grifamos).

Ademais, nos termos do conteúdo ministrado no 26º Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais, em 24/03/2022, no Teatro Pedro II, em Ribeirão Preto, o E. Tribunal de Contas também foi enfático na necessidade de adequação das Prefeituras e Câmaras Municipais aos novos padrões de segurança, proteção e tratamento de dados aduzidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

E acertadamente a Câmara Municipal de Ribeirão Preto iniciou essa fase adaptativa, mediante a Resolução nº 11, de 11 de agosto de 2021, alterando o artigo 85 de seu Regimento Interno para ampliar a competência da Comissão de Transparência e Legislação Participativa, composta por Edis, com a aplicação e análise dos casos que envolvem a LGPD.

Não só. Essas adaptações também devem se estender a todo o quadro de servidores, colaboradores, banco de dados, tratamento, data center e procedimentos da Edilidade, pelos seguintes fatores:

- Proteção ao uso indevido de dados pessoais, que podem ser dos cidadãos ou dos agentes públicos;
- Conformação aos novos padrões legais, comunicacionais e de segurança, com vistas a atender o princípio da eficiência e seu subprincípio, a modernização;
- Uniformização às normas atuais de tratamento de dados nacional e internacionalmente praticadas, já que a LGPD se inspira na RGD (General Data Protection Regulation, aplicável desde 25 de maio de 2018) da União Europeia, e tantos outros países fora de tal bloco econômico (parceiros comerciais ou não do Brasil) seguem esse regramento;
- Promoção de maior segurança jurídica no tratamento de dados no Legislativo;
- Prevenção de responsabilizações no caso de descumprimento da LGPD.

Logo, é indispensável regulamentar, no âmbito do Poder Legislativo de Ribeirão Preto, as diretrizes de proteção de dados pessoais mediante uma política geral, prevendo os mecanismos introdutórios, implementadores e de manutenção à LGPD, os atores, responsáveis, obrigações e direitos, o tratamento de dados pessoais *per se* e disposições finais a esse fim, que passam por diferentes operadores e meios de operação, armazenamento e comunicação, estendendo-se, tal proteção da privacidade de dados pessoais, aos meios físicos e digitais na Edilidade.



Diante dos argumentos expostos e de outros que possam ser concluídos da situação, solicitamos aos nobres Vereadoras e Vereadores a aprovação plenária do presente projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2022.

**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente

**JEAN CORAUCI**  
Vice-Presidente

**GLAUCIA BERENICE**  
2º Vice-Presidente

**MATHEUS MORENO**  
1º Secretário

**FRANCO**  
2º Secretário

26/2021



# Câmara Municipal de Rib

## Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

### PROJETO DE LEI

Nº **26**

EM PADRÃO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS  
Rib Preto, 18 de fev de 2021

#### EMENTA:

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 4.007, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1981, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Senhor Presidente:

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

**Artigo 1º.** O artigo 1º da Lei Municipal nº 4.007, de 18 de novembro de 1981, passa a ter a seguinte redação

Artigo 1º. Fica declarada de "utilidade pública municipal" o INSTITUTO CULTURAL RAINHA NZINGA N BANDI DE RIBEIRÃO PRETO, com sede neste Município.

**Artigo 2º.** Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 18 de fevereiro de 2021.

**Matheus Moreno de Almeida**

Vereador

**JUSTIFICATIVA EM ANEXO**

#### EXPEDIENTE:

ATO Nº.      OF. Nº      DATA      /      /      FUNCIONÁRIO:

**Câmara Municipal de Ribeirão Preto****Estado de São Paulo**

Vereador Matheus Moreno

**ANEXO - JUSTIFICATIVA**

Prezados/as:

A SOCIEDADE BENEFICENTE RECREATIVA DE SAMBA DO IPIRANGA, antiga Escola de Samba Academia de Samba do Ipiranga, fundada em 12/06/1969, CNPJ: 51.801.512/0001-98, de abril de 1981, alterou sua denominação em dezembro de 2016, para INSTITUTO CULTURAL RAINHA NZINGA NBANDI DE RIBEIRÃO PRETO.

Assim, com fins de organizar a legislação que reconhece a Instituição como de Utilidade Pública Municipal, apresentamos a consideração da Edilidade o presente Projeto de Lei, atualizando-a e reorganizando-a.

Sala das sessões, 18 de fevereiro de 2.021.

  
**Matheus Moreno de Almeida****Vereador**

EXPEDIENTE:

ATO N°.

OF. N°

DATA

/

/

FUNCIONÁRIO:

(2)

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 51.801.512/0001-98 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 07/04/1981
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO CULTURAL RAINHA NZINGA NBANDI DE RIBEIRAO PRETO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INSTITUTO RAINHA NZINGA NBANDI		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 93.19-1-99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R ITAMARACA	NÚMERO 76	COMPLEMENTO
CEP 14.060-180	BAIRRO/DISTRITO VILA ALBERTINA	MUNICÍPIO RIBEIRAO PRETO
		UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CARLAOSILVA_22@HOTMAIL.COM	TELEFONE (16) 9424-7179	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/12/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 15/12/2016 às 16:23:39 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
**Legislação Municipal**

## Sumário

**Ato Número: 4007**

**Data de Elaboração: 18/11/1981**

**Data de Publicação: 09/12/1981**

**Processo: 22165**

**Assunto(s):** Utilidade Pública.

**Tipo de Legislação:** Lei Ordinária

**Autor(es):** Desconhecido.

**Projeto: 978**

**Ano do projeto: 1981**

**Autógrafo: 764**

**Ano do autógrafo: 1981**

**Observações:**

## Ementa e Conteúdo

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A "SOCIEDADE BENEFICENTE RECREATIVA ACADEMIA DE SAMBA DO IPIRANGA".**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei;

ARTIGO 1º - Fica declarada de utilidade pública municipal a "SOCIEDADE BENEFICENTE RECREATIVA DE SAMBA DO IPIRANGA", com sede neste município.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO DUARTE NOGUEIRA NOGUEIRA  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereadora Gláucia Berenice

Av. Jerônimo Gonçalves nº 1200 - CEP: 141

Telefones: (16) 3607-4029/3607-4151/3607-4153/3607-4149 (Fax)

email: glauciaberenice@camararibeiraopreto.sp.gov.br

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



26/40

Protocolo Geral nº 3190/2021

Data: 08/07/2021 Horário: 12:42

LEG -

PROJETO DE

LEI

Nº

179

## DESPACHO

CM PAUTA PARECER DO COMITÊ DE ENT. 2021

Sib. Pres. 08 JUL 2021 de

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO PARA REDE DE ACOHLIMENTO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. O município de Ribeirão Preto, no cumprimento de medida protetiva prevista na Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, poderá estabelecer convênio de cooperação com os demais municípios da região metropolitana e outros, especificamente quanto ao acolhimento institucional de mulheres vítimas de violência.

§ Único - A medida prevista no caput pressupõe a reciprocidade entre os entes federados envolvidos, inclusive quanto ao ressarcimento de despesas relativas ao acolhimento institucional.

Art. 2º. O convênio estabelecerá rede de atendimento à mulher vítima de violência incluindo, além do acolhimento institucional, apoio social e jurídico visando também a proteção aos seus direitos e de crianças e adolescentes sob seus cuidados, os quais disporão dos mesmos serviços.

Art. 3º. Os municípios conveniados manterão sigilo quanto ao destino dos envolvidos na medida protetiva preventiva, que tem duração indeterminada dependendo da resolução da situação de violência e garantia de segurança da vítima e de menores de idade sob sua guarda ou, de outra forma, sua reestruturação socioeconômica em local distante e desconhecido do agressor ou agressores.

Art. 4º. A execução do convênio será acompanhada pelos órgãos e entidades de proteção à mulher vítima de violência visando seu bem-estar com acompanhamento psicossocial e condições físicas do abrigo, indicando ao órgão responsável as necessidades indispensáveis para a adequada aplicação da medida.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 27/40

Estado de São Paulo

Gabinete Vereadora Gláucia Berenice

Av. Jerônimo Gonçalves nº 1200 - CEP: 14010-040

Telefones: (16) 3607-4029/3607-4151/3607-4153/3607-4149 (Fax)

email: glauciaberenice@camararibeiraopreto.sp.gov.br

Art. 5º. As despesas da execução da presente lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário conforme previsão no convênio de cooperação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2.021



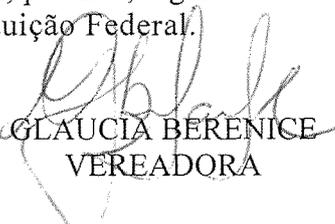
GLAUCIA BERENICE  
VEREADORA

## JUSTIFICATIVA

A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) prevê a integração do atendimento preventivo à mulher vítima de violência, notadamente em seu título III, capítulo I. Uma lei como essa é oportuna a qualquer tempo, porém a ocorrência da pandemia, com conseqüente isolamento social, problemas econômicos e psicológicos levou ao agravamento da violência doméstica, com o aumento da pressão sobre os serviços de atendimento, principalmente o acolhimento institucional.

A violência doméstica não é exclusiva de grandes centros, atingindo indistintamente cidades de menor porte. Há uma evidente preocupação com a localização dos abrigos, além de suas vagas, pois há casos em que o agressor ronda esses lares provisórios, causando insegurança não somente de sua vítima, mas também de todas as demais internas e funcionários.

Um convênio de cooperação, portanto, tem o objetivo de garantir o acolhimento, a segurança das acolhidas e de seus filhos, o reconhecimento de que se trata de um problema além das fronteiras municipais e, por fim, a garantia dos direitos da mulher como cidadã e conforme assegurado na Constituição Federal.



GLAUCIA BERENICE  
VEREADORA

**REQUERIMENTO**Nº 002321

SENHOR PRESIDENTE,

**DESPACHO  
PROVADO**

Ribeirão Preto, 24 MAR 2022 de.....

.....  
Presidente**EMENTA:**

ADIAMENTO PL n. 179/21

*"Dispõe sobre convênio de cooperação para rede de acolhimento de mulheres vítimas de violência"*

Considerando a necessidade da ALTERAÇÕES NO PL;

**REQUEREMOS**, na forma regimental, ADIAMENTO por 1 sessão do Projeto de Resolução Lei nº 179/21,

**Assunto:** *"Dispõe sobre convênio de cooperação para rede de acolhimento de mulheres vítimas de violência"*

"

SALA DAS SESSÕES, 24 de março de 2022.

GLAUZIA BERENICE  
VEREADORA

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO

|



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 29/40

EM PASTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS  
Rib. Preto, 12 ABR. 2022  
do \_\_\_\_\_  
Presidente

## PROJETO DE LEI

# 30

**AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 20.195,58 (VINTE MIL, CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) PARA ATENDER NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica, por esta lei, autorizada a abertura de crédito especial no valor de R\$ 20.195,58 (vinte mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos) pela Secretaria Municipal da Fazenda a favor da Secretaria Municipal de Obras Públicas, para atender adequação orçamentária - inclusão de dotação de contrapartida do Termo de Convênio nº 102035/2021, da Secretaria do Desenvolvimento Regional, cuja codificação institucional e orçamentaria será incluída na seguinte dotação:

02.14.20-15.451.20205.1.0016-01.100.223-4.4.90.51.00	
Obras e Instalações.....R\$	20.195,58

**Art. 2º.** O recurso para atendimento do presente crédito especial ocorrerá por conta de anulação parcial da seguinte dotação:

02.14.20-15.451.20205.1.0032-01.110.000-4.4.90.51.00	
Obras e Instalações.....R\$	20.195,58



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 30/40

**Art. 3º.** Inclui ainda na unidade gestora Prefeitura Municipal, na Lei Municipal nº 14.634, de 10 de dezembro de 2021 (PPA), período 2022/2025, e na Lei Municipal nº 14.583, de 21 de julho de 2022 (LDO), as alterações acima para o exercício de 2022.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
GABINETE DO SECRETARIO

**TERMO DE CONVÊNIO 102035/2021**

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ESTA POR SUA SUBSECRETARIA DE CONVÊNIOS COM MUNICÍPIOS E ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS, E O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

Aos 30 dias do mês de dezembro de 2021, o Estado de São Paulo, por intermédio de sua Secretaria de Desenvolvimento Regional, neste ato representada pelo Titular da Pasta, nos termos da autorização constante do Decreto nº 61.229, de 17 de abril de 2015, combinado com o Decreto nº 64.059, de 1º de janeiro de 2019 e do despacho publicado no DOE de 30/12/2021, doravante designado ESTADO, e o Município de RIBEIRÃO PRETO, inscrito no CNPJ/MF sob nº 56.024.581/0001-56, neste ato representado pelo seu Prefeito ANTONIO DUARTE NOGUEIRA JUNIOR, doravante designado apenas MUNICÍPIO, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, celebram o presente convênio, que se regerá pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e em conformidade com as cláusulas e condições seguintes.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:** O presente convênio tem como objeto a transferência de recursos financeiros para Praça, de acordo com o correspondente plano de trabalho, que integra o presente instrumento.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O Secretário de Desenvolvimento Regional, após manifestação favorável do responsável pela Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades não Governamentais, amparada em pronunciamento do setor técnico da Unidade, poderá autorizar modificações incidentes sobre o plano de trabalho de que trata o "caput", para sua melhor adequação técnica ou financeira, vedadas a alteração do objeto do ajuste ou acréscimo de valor.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO:** O controle e a fiscalização da execução do presente ajuste incumbirão, pelo ESTADO, à Secretaria de Desenvolvimento Regional, por sua Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades não Governamentais (SDR/SCMENG), e, pelo MUNICÍPIO, ao seu representante para tanto indicado.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES:** Para a execução do presente convenio, o ESTADO e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

**I - COMPETE AO ESTADO:**

- a) analisar e aprovar a documentação técnica e administrativa exigida previamente à celebração do convênio, bem assim as prestações de contas dos recursos repassados e os laudos de vistoria técnica da obra;
- b) supervisionar a execução da obra objeto do presente convênio, de responsabilidade técnica do MUNICÍPIO;
- c) repassar recursos financeiros ao MUNICÍPIO, de acordo com as cláusulas quarta e quinta do presente convênio;

**II - COMPETE AO MUNICÍPIO:**

- a) executar, direta ou indiretamente, sob sua exclusiva responsabilidade, a obra de que cuida a cláusula primeira deste convênio, com início no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura do presente instrumento, em conformidade com o plano de trabalho e com observância da legislação pertinente, bem como dos melhores padrões de qualidade e economia aplicáveis à espécie;
- b) cumprir o disposto na Lei estadual nº 9.938, de 17 de abril de 1998, com relação à acessibilidade para pessoas com deficiência;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
GABINETE DO SECRETARIO

Consórcio de Municípios, dotação orçamentária do corrente exercício da SDR/SCMENG, ao passo que os recursos a cargo do MUNICÍPIO onerarão a natureza de despesa nº 449051.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os recursos transferidos pelo ESTADO ao MUNICÍPIO, em função deste ajuste, serão depositados em conta vinculada ao convênio, no Banco do Brasil S.A., devendo ser aplicados, exclusivamente, na execução do objeto deste convênio.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** O MUNICÍPIO deverá observar ainda:

1. no período correspondente ao intervalo entre a liberação dos recursos e a sua efetiva utilização, estes deverão ser aplicados, por intermédio do Banco do Brasil S.A., em caderneta de poupança, se a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos recursos verificar-se em prazos inferiores a um mês;
2. as receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, na execução da obra objeto deste ajuste;
3. quando da prestação de contas de que trata a cláusula terceira, inciso II, alínea e, deverão ser apresentados os extratos bancários contendo o movimento diário (histórico) da conta, juntamente com a documentação referente à aplicação das disponibilidades financeiras, a serem fornecidos pelo Banco do Brasil S.A.;
4. o descumprimento do disposto neste parágrafo obrigará o MUNICÍPIO à reposição ou restituição do numerário recebido, acrescido da remuneração da caderneta de poupança no período, computada desde a data do repasse e até a data do efetivo depósito;
5. as notas fiscais/faturas ou comprovantes de despesas efetuadas serão emitidas em nome do MUNICÍPIO, devendo mencionar o número deste Convênio.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** Compete ao MUNICÍPIO assegurar os recursos necessários à execução integral do objeto a que se refere este convênio, nos termos do artigo 116, § 1º, inciso VII, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do presente convênio é de 720 ( setecentos e vinte ) dias contados da data de sua assinatura.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o presente convênio poderá ter seu prazo de execução prorrogado, mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário de Desenvolvimento Regional, observado o limite máximo de 5 (cinco) anos de vigência.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A mora na liberação dos recursos, quando devidamente comprovada nos autos, ensejará a prorrogação deste convênio, desde que autorizada pelo Titular da Pasta, pelo mesmo número de dias de atraso da respectiva liberação, independentemente de termo de aditamento.

**CLÁUSULA OITAVA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO:** Este convênio poderá ser denunciado pelos partícipes, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas, promovendo-se, nessas duas hipóteses, ao competente acerto de contas.

**CLÁUSULA NONA - AÇÃO PROMOCIONAL:** Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente convênio, deverá ser, obrigatoriamente, consignada a participação do Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Desenvolvimento Regional, obedecidos os padrões estipulados por esta última, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º do artigo 37, da Constituição Federal.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO:** Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir litígios oriundos da execução



## PLANO DE TRABALHO

### OBJETO:

#### Construção de Praça 02 no bairro Jd João Rossi

<b>Tipo da Obra:</b>	Praça - Construção/Reforma
<b>Classificação:</b>	Urbana
<b>Valor solicitado:</b>	R\$ 300.000,00
<b>Endereço:</b>	Rua da Praça, nº0 - Jardim João Rossi - Ribeirão Preto, São Paulo - SP, 14026-516

### JUSTIFICATIVA:

A construção da Praça Dois, localizada no Bairro Jardim João Rossi, será de grande relevância, além de atender a demanda local, gerando benefícios sociais como: interações da vida urbana com o ar livre; ambiente para práticas educativas; extrema importância ecológica; além de bem estar psicológico. Ainda é importante relatar que a construção da praça mencionada contribuirá para o aumento da qualidade de vida dos moradores do bairro e entorno, visto que estimulará a convivência e o bem estar da população, com oferta de mais uma opção de área verde e lazer.

### REGIME DE EXECUÇÃO: Administração Indireta

DECLARO ser de responsabilidade do Município o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT ? NBR 9050 e na Legislação Específica, em especial o Decreto n.º 5296/2004, para os projetos e obras de construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, nos espaços urbanos ou em mudança de destinação de uso para estes fins.

DECLARO que, após a celebração de convênio, o Município informará a conta bancária específica vinculada ao convênio, bem como Gestor designado para a sua execução.

DECLARO ter pleno conhecimento do que prescreve o artigo 23, §5º, da Lei Federal nº. 8.666/93, o qual estabelece que *é vedada a utilização da modalidade ?convite? ou ?tomada de preços?, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de ?tomada de preços? ou ?concorrência?, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço?, e que a Prefeitura Municipal observará o disposto no processo licitatório a ser realizado.*

Ribeirão Preto, 25 de Novembro de 2021

ANTONIO DUARTE NOGUEIRA JUNIOR  
 Prefeito  
 Prefeitura Ribeirão Preto



Assinado com senha por: ANTONIO DUARTE NOGUEIRA JUNIOR - 25/11/2021 às 09:52:28  
 Documento N°: 019401A0593447 - consulta é autenticada em:  
<https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/019401A0593447>



SDRPTA2021006316DM



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO

PRACA BARAO DO RIO BRANCO, S/N
14010-140, CENTRO

CNPJ: 56.024.581/0001-56

NOTA DE RESERVA DE DOTAÇÃO

Ordenador da Despesa no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a reserva de dotação, conforme descrição abaixo.

02.14.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PUBLICAS

02.14.20 - DEPARTAMENTO FISCALIZACAO DE OBRAS PUBLICAS

Table with 5 columns: Tipo Reserva, Data Reserva, Número Reserva, Valor Reserva Inicial, Valor Reserva Atualizado. Includes rows for 'Outros' and 'Requisição de Material'.

Table with 1 column: Evento. Value: DIVERSOS

Table with 2 columns: Dotação Natureza Despesa, Classificação Funcional, Programa / Ação, Vínculo, Saldo. Includes details for 962 4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES.

Table with 1 column: Justificativa. Value: PARA PROJETO DE LEI SOLAR BPM 2022/041397, OF N 80/2022 - SOP 14 - ABERTURA DOTACAO CONTRA PARTIDA CONVENIO.

Table with 3 columns of asterisks for alignment or data entry.

30/2022



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

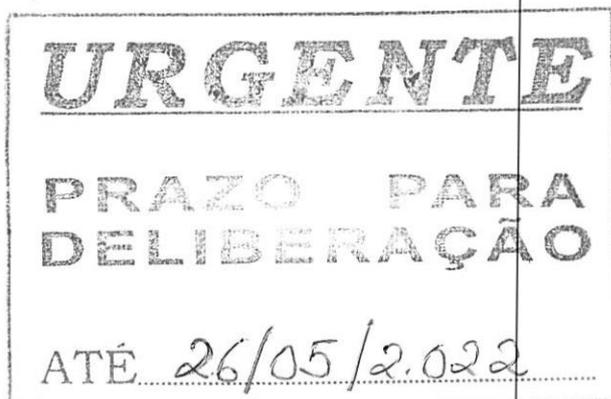


Protocolo Geral nº 12210/2022  
Data: 11/04/2022 Horário: 17:11  
LEG -

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2022.

Of. n.º 1.540/2.022-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: “AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 20.195,58 (VINTE MIL, CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) PARA ATENDER NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, apresentado em 04 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 36/40

O presente projeto de lei visa autorizar a abertura de crédito especial no valor de R\$ 20.195,58 (vinte mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos) pela Secretaria Municipal da Fazenda a favor da Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Tal valor corresponde a contrapartida do Município no Convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Regional, conforme documentação anexa (Termo de Convênio nº 102035/2021).

Os recursos repassados serão destinados à construção da Praça Dois, localizada no bairro Jardim João Rossi, atendendo a demanda local, além de contribuir para o aumento da qualidade de vida dos moradores do bairro e entorno, com oferta de mais uma opção de área verde e lazer.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**  
**ALESSANDRO MARACA**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**N E S T A**



08/22  
**Câmara Municipal de Ribeirão Preto**

fls. 37/40

**Vereador Jean Coraucci**

Câmara Municipal de Ribeirão Preto  
Protocolo Geral nº 12257/2022  
Data: 12/04/2022 Horário: 11:32  
LEG -

**PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO**

Nº **08**

**EMENTA: CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃ RIBEIRÃO-  
PRETANA A MÔNICA FARIA ACCARI DE ALMEIDA,  
CONFORME ESPECIFICA.**

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 12 ABR. 2022 de \_\_\_\_\_

Senhor Presidente,

*Presidente*

Artigo 1º - Fica, pelo presente Decreto Legislativo, concedido a **Mônica Faria Accari de Almeida**, o título de cidadã Ribeirão-Pretana de Ribeirão Preto, pelo reconhecimento dos relevantes serviços prestados ao município.

Artigo 2º - A láurea será outorgada em sessão solene a ser designada pela Presidência desta Casa de Leis.

Artigo 3º - As despesas decorrentes para a execução deste Decreto Legislativo, correrão por conta da dotação orçamentária própria da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, suplementada, oportunamente, se necessário.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2022.

**Jean Coraucci**  
Vereador



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Vereador Jean Corauci

fls. 38/40

### JUSTIFICATIVA

Mônica Faria Accari de Almeida, brasileira, nascida em Franca em 28/06/1965, casada com Renato José Garcia de Almeida com quem tem 3 (três) filhos, sendo eles, Marcela Accari de Almeida, Mariana Accari de Almeida e Mateus Accari de Almeida, Farmacêutica e Empresária na Pharmacêutica Farmácia de Manipulação e Homeopatia.

Formada pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (Puccamp) em 1988. Especialista em Acupuntura, Homeopatia, Cosmetologia e Florais. Além disso, também tem formação pelo Conservatório Musical Pestalozzi de Franca em Piano. E, também Aprimoramento no Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo na Produção Industrial.

A empresa criada por Mônica e seu marido, foi fundada em 1992, e permanece até hoje em funcionamento, com 2 (duas) unidades em Ribeirão Preto. Formada por profissionais farmacêuticos especializados e qualificados em homeopatia e técnicos especializados para oferecer um melhor atendimento.

Além disso, a Pharmaceutica segue um critério rigoroso de qualidade e segurança durante os processos de manipulação de fórmulas para oferecer o que há de melhor aos seus clientes, investindo constantemente em equipamentos de alta tecnologia para atender perfeitamente todas exigências dos órgãos responsáveis pela fiscalização.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**Secretaria da Fazenda**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS**

Nro.: 941/2022

Certifica, atendendo à requerimento de parte interessada, que até a presente data,  
não consta débito, do abaixo especificado.

C.P.F.: 102.550.318-07

Protocolo: 2022 / 37.785

Nome: MONICA FARIA ACCARI DE ALMEIDA

Obs. Esta certidão não elide o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo,  
os créditos tributários que por ventura venham ser apurados.

Somente terá validade, com chancela da Prefeitura Municipal, por cento e oitenta dias.

Isento de emolumentos, conf. Decr. 367/88.

Baixa até: 17/03/2022

O referido é verdade, Ribeirão Preto, 22 de Março de 2022





1 de 1

## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Secretaria Municipal da Fazenda  
[www.ribeiraopreto.sp.gov.br](http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br)

Fale Conosco: [certidoes@fazenda.pmrp.com.br](mailto:certidoes@fazenda.pmrp.com.br)

CND

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (INSCRITOS E NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA)

DE IPTU, ITBI, ISS, TAXAS, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA  
(PAVIMENTAÇÃO) E PREÇO PÚBLICO

A Divisão de Atendimento e Cobrança da Secretaria Municipal da Fazenda certifica que, consultando as informações fornecidas, pelo sistema Tributário, verificou que não consta débito constituído em relação aos Tributos Mobiliários - ISS, Taxa de Funcionamento e Taxa de Publicidade. Quanto a Tributos Imobiliários - IPTU, não consta débito, de titularidade do requerente ou compromissado ao mesmo, até a presente data. Ressalvado o direito de Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo abaixo identificado que vierem a ser apuradas. É certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, sejam eles não inscritos ou inscritos em Dívida Ativa. Esta certidão se refere a todos os tipos de tributos municipais.

**Empresa:** MONICA FARIA ACCARI DE ALMEIDA

**CNPJ/CPF:** 67.812.032/0001-62

**Inscrição Municipal:** 20121616

Situação Cadastral: Ativa

Certidão emitida eletronicamente com base no art. 81-A da Lei 2.415/70.

Validade: 180 dias

Legitimidade verificável na Internet - [www.ribeiraopreto.sp.gov.br](http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br)  
pelo prazo de 180 dias.

Emitida às 08:51h do dia 24/03/2022 - Código de controle: 2986820

